

**LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 21 DE MAIO DE 2008**



**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Estatuto do Magistério Público Municipal dos Bezerros e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I  
DO ESTATUTO E OBJETIVOS**

Art. 1º. A presente Lei, denominada *Estatuto do Magistério Público Municipal dos Bezerros* estrutura, organiza e estabelece normas de ingresso, jornada de trabalho, direitos, deveres e vantagens, princípios pedagógicos, atos administrativos, formação profissional e relação sindical com a entidade representativa dos professores vinculados ao serviço público do Município dos Bezerros.

Art. 2º. O exercício do magistério público municipal tem como campo de atuação o Sistema Público Municipal de Ensino, por meio da oferta da educação básica obrigatória, gratuita e com vista na construção de uma escola pública democrática e de boa qualidade, consolidando a educação como um direito social básico

Parágrafo único. A docência constitui-se na base comum do exercício do magistério, compreendendo a organização e socialização do conhecimento sistematizado, reflexão e avaliação da prática pedagógica escolar e político-social.

**CAPÍTULO II  
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º. Para efeito deste estatuto entende-se por:

- I. Magistério Público – Conjunto das funções de professor exercidas no serviço público do município dos Bezerros incluindo-se a docência, e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluindo as de administração, supervisão, coordenação de área, inspeção, planejamento, orientação educacional e a secretaria escolar.
- II. Servidor Público – O portador de diploma de curso de:
  - a) normal médio ou equivalente, para o exercício do magistério da educação infantil, do 1º e 2º ciclo do ensino fundamental, do 1º segmento da educação de jovens e adultos e da educação especial;
  - b) licenciatura plena, para o exercício do 3º e 4º ciclo do ensino fundamental, do 2º segmento da educação de jovens e adultos e do ensino médio.
- III. Cargo do Magistério – Denominado Professor, é o integrante do quadro permanente do Serviço Público do Município dos Bezerros enquadrados na Secretaria Municipal de Educação, organizado em cargo único, níveis, classes e faixas, de remuneração crescente escalonado de acordo com o grau de habilitação exigido do seu ocupante, o tempo de serviço público por este prestado e a avaliação de desempenho.

## **TÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES**

### **CAPÍTULO I DO CARGO DE PROFESSOR**

Art. 4º. O Magistério Público Municipal é constituído de cargo público único, integrante do quadro permanente do município dos Bezerros denominado Professor.

Parágrafo único. O professor vinculado ao Magistério Público Municipal dos Bezerros, conforme regulamentação desta Lei pode exercer as seguintes funções:

- I. docência – são aquelas que atuam com a regência, portanto diretamente com os alunos;
- II. funções de suporte pedagógico as atividades de docências – também denominadas de funções técnico-pedagógicas são aquelas que contribuem para o desenvolvimento das atividades de regência:
  - a) diretor(a);
  - b) diretor(a) adjunto;
  - c) supervisor(a);



- d) secretário(a) escolar;
- e) coordenador(a) de biblioteca;
- f) coordenador(a) de central de tecnologia;
- g) professor(a) coordenador(a) de área;
- h) técnico(a) de planejamento escolar;
- i) orientador(a) educacional;
- j) técnico(a) de apoio pedagógico;
- k) inspetor(a) escolar;
- l) técnico(a) de gestão escolar.

## **CAPÍTULO II DA FUNÇÃO DO DOCENTE**

### **SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DOS DOCENTES**

Art. 5º. Competem ao professor no exercício da função de docência as seguintes atribuições:

- I. participar do planejamento, execução e avaliação das ações da rede municipal de ensino, garantindo:
  - a) a democratização da escola pública;
  - b) a adequação da prática pedagógica às condições de vida e as características sócio-culturais dos alunos, promovendo-lhes a aquisição de conhecimentos sistematizados e o desenvolvimento de habilidades, hábitos e atitudes que conduzam à compreensão e à intervenção na realidade física e social, instrumentalizando-os para o exercício consciente da cidadania;
  - c) o controle das atividades administrativas e pedagógicas pela comunidade escolar;
  - d) o acompanhamento e o controle da frequência do aluno, em parceria com a gestão escolar, estimulando sua permanência com êxito;
  - e) o acompanhamento e o controle do aproveitamento escolar do aluno, objetivando a elevação dos índices de aprovação;
  - f) a atualização e o aperfeiçoamento profissional propondo a melhoria das condições de trabalho e de salário do professor visando a qualidade da educação prestada à população;
  - g) a articulação escola-comunidade, possibilitando o uso do espaço escolar para atividades sociais, culturais e de lazer da comunidade.
- II. participar do processo de definição, execução e avaliação da Política Municipal de Educação;
- III. planejar, preparar e ministrar aula;
- IV. avaliar a aprendizagem dos alunos, através da preparação, aplicação e correção de instrumentos de avaliação, registro e acompanhamento dos resultados;



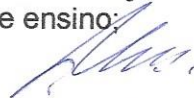
- V. realizar recuperação sistemática dos alunos com dificuldades de aprendizagem;
- VI. planejar e preparar material de apoio didático;
- VII. organizar e divulgar a produção intelectual dos alunos;
- VIII. manter articulação com a comunidade visando ao conhecimento das condições de vida e das características sócio-culturais e a prática pedagógica;
- IX. manter contato com os pais e responsáveis, visando o acompanhamento da vida escolar dos alunos, a elevação do aproveitamento escolar e da frequência;
- X. participar das atividades de:
  - a) elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos escolares;
  - b) seleção de livros, textos e material de apoio didático;
  - c) formação continuada destinada à atualização e aperfeiçoamento profissional;
  - d) reuniões pedagógicas e administrativas promovidas e convocadas pela Secretaria Municipal de Educação e escola, reuniões de pais e conselho de classe;
  - e) exercer coordenação de área de disciplinas específicas do 3º e 4º ciclo ensino fundamental, 2º segmento da educação de jovens e adultos e do currículo do ensino médio conforme disciplinados nesta Lei;
  - f) acompanhar estagiários dos anos e disciplinas que leciona.
- XI. desenvolver ações político-pedagógico com vistas à interdisciplinaridade exigida pela dinâmica curricular;
- XII. contribuir junto ao aluno para compreensão do processo democrático da escola visando a sua livre organização;
- XIII. perceber necessidades especiais dos alunos;
- XIV. flexibilizar sua ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimentos;
- XV. atuar em equipe, inclusive, com professores especializados em educação especial.

Parágrafo único. A matéria prima, meios e instrumentos necessários à preparação do material didático a que se refere o inciso VI deste artigo serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação e pela escola em conformidade com os recursos municipais, estaduais e federais.

### **SEÇÃO III DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS DOCENTES**

Art. 6º. A função de docência será exercida por professor conforme a sua titularidade, sendo exigido:

- I. Normal Médio, para atuar nas classes da educação infantil, 1º e 2º ciclo do ensino fundamental, e nas modalidades da educação especial e da educação de jovens e adultos destes níveis de ensino;



- II. Licenciatura plena específica para atuar nas disciplinas das classes do 3º e 4º ciclo do ensino fundamental e ensino médio e nas modalidades da educação especial e da educação de jovens e adultos destes níveis de ensino.

Art. 7º. As funções que tratam o artigo anterior são constituídas por:

- I. Professor da educação infantil - PEI são aqueles que atuam nas turmas de creches e pré-escolar;
- II. Professor do ensino fundamental - PEF são aqueles que atuam nas classes do ensino fundamental;
- III. Professor do ensino médio - PEM são aqueles que atuam nas classes de ensino médio;
- IV. Professor da educação de jovens e adultos - PEJA são aqueles que atuam nas classes da educação de jovens e adultos;
- V. Professor de educação especial - PEE são aqueles que atuam nas classes da educação especial;
- VI. Professor Itinerante – PI são aqueles que desenvolvem serviços de orientação e supervisão pedagógica, fazendo visitas periódicas às escolas, para trabalhar com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais e com seus respectivos professores de classe comum da rede regular de ensino, bem como classe hospitalar e ambiente domiciliar em caráter transitório, (no que se refere às duas últimas classes citadas, o atendimento será feito quando for identificado o aprendiz e este apresentar atestado médico que fundamente a impossibilidade de estudar em turma especial ou regular);
- VII. Professor Intérprete – PI são aqueles que atuam como intérpretes nas classes de educação especial;
- VIII. Professor Coordenador de Área - PCA são aqueles que coordenam as disciplinas das áreas específicas do conhecimento do 3º e 4º ciclo do ensino fundamental e/ou ensino médio.

Parágrafo único. O professor designado para a função de coordenador de área destinará um percentual de sua carga horária para o desenvolvimento dessa atividade, a qual será considerada como em efetiva regência de classe.

Art. 8º. Exigir-se-ão prioritariamente nas classes de educação especial, professores com cursos específicos em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula.

Art. 9º. Para o exercício da docência da disciplina de Educação Física exigir-se-á Licenciatura Plena Específica.



Art. 10º. O professor só poderá mudar de função, mediante seleção interna de provas e/ou títulos, obedecendo a critérios a serem definidos em comissão paritária salvo processo eletivo para direção escolar.

### **CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES TÉCNICAS PEDAGÓGICAS**

#### **SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DAS EQUIPES**

Art. 11. São atribuições do professor de atividades técnicas pedagógicas:

- I. elaborar e executar os programas educacionais;
- II. coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- III. acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;
- IV. administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- V. estimular atividades artísticas, esportivas e culturais na escola;
- VI. localizar demandas de capacitação em serviço e de formação continuada;
- VII. programar e executar capacitação em serviço;
- VIII. participar da formulação do processo de avaliação escolar;
- IX. acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações interescolares;
- X. acompanhar a vida escolar do aluno;
- XI. zelar pelo funcionamento regular da Escola;
- XII. assessorar o processo de definição do planejamento de políticas educacionais, realizando diagnósticos, produzindo, organizando e analisando informações;
- XIII. divulgar, monitorar e avaliar a implantação das políticas educacionais;
- XIV. realizar avaliação psicopedagógica e prestar atendimento aos alunos portadores de deficiência;
- XV. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- XVI. zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- XVII. prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- XVIII. promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- XIX. acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- XX. informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- XXI. coordenar, no âmbito da escola e do sistema educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;



- XXII. elaborar estudos levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino ou da escola;
- XXIII. elaborar, implantar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- XXIV. acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação, das normas educacionais e do padrão de qualidade de ensino;
- XXV. cumprir e fazer cumprir as determinações do regimento escolar e as diretrizes pedagógicas da escola.

### **SUBSEÇÃO I DO DIRETOR ESCOLAR**

Art. 12. A função de diretor escolar será exercida nas escolas da rede municipal de ensino por professores habilitados preferencialmente em licenciatura plena em pedagogia escolhida através de eleição direta, segundo disposição desta Lei, para exercerem a função de diretores .

Art. 13. Além das atribuições comuns definidas no artigo 11 desta Lei, compete ao professor no exercício da função de diretor escolar:

- I. dirigir a escola através de um processo democrático, assegurando o cumprimento dos princípios constitucionais, visando também os princípios democráticos estabelecidos por esta lei, pragmatizados na política municipal de educação;
- II. manter articulação sistemática com a Secretaria Municipal de Educação a fim de garantir a manutenção das instalações físicas, do mobiliário e dos equipamentos escolares, o suprimento regular de material didático merenda e demais condições necessárias ao funcionamento adequado da escola;
- III. administrar os recursos financeiros repassados para a escola, definindo sua aplicação em conjunto com o conselho escolar e assembléia geral da escola;
- IV. administrar o corpo de pessoal lotado na escola, assegurando o cumprimento de suas atribuições, do horário de trabalho, dos seus direitos, deveres e das penalidades previstas em Lei, garantindo o direito de ampla defesa e do contraditório;
- V. propor à Secretaria Municipal de Educação, ao conselho escolar e à assembléia geral da escola a execução de medidas que visem à melhoria do funcionamento escolar;



- I. participar ativamente da gestão escolar, em unidade com o diretor, assessorando-o e substituindo-o em seus impedimentos;
- II. assegurar o cumprimento da legislação em vigor, do regimento escolar e do projeto político-pedagógico da escola;
- III. apoiar as ações de planejamento, execução e avaliação das atividades administrativas e pedagógicas;
- IV. participar das reuniões convocadas pela direção e órgão da Secretaria Municipal de Educação.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA SUPERVISÃO ESCOLAR**

Art. 15. A função de Supervisão Escolar será exercida por professor habilitado em licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação em supervisão escolar, para atuação na educação infantil, do ensino fundamental, da educação de jovens e adultos, e da educação especial.

Parágrafo único. O supervisor escolar da educação de jovens e adultos e educação especial deverão ter prioritariamente cursos de especialização específicos nestas áreas.

Art. 16. Além das atribuições comuns definidas no artigo 11 desta lei, compete ao professor no exercício desta função no interior da escola:

- I. acompanhar e orientar, diretamente nas escolas, a prática pedagógica dos professores;
- II. elaborar, implementar, acompanhar e avaliar nas escolas, propostas pedagógicas, planos e programas de ensino;
- III. selecionar, produzir textos e materiais de apoio ao ensino;
- IV. planejar, executar e avaliar as atividades de formação continuada do professor regente;
- V. orientar e acompanhar nas escolas, as reuniões de pais, alunos e de professores;
- VI. orientar e acompanhar o desenvolvimento da proposta pedagógica da educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, numa perspectiva crítica baseada em parâmetros científicos e vinculada à realidade do público alvo;
- VII. orientar e acompanhar os professores regentes no planejamento e preparação de aulas, dos instrumentos de avaliação e do material de apoio didático;





- VIII. acompanhar a prática pedagógica do professor da educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, nas várias atividades específicas de sua função;
- IX. acompanhar em conjunto com a comunidade escolar a frequência dos alunos da educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, a elevação dos índices de aprovação, o controle da evasão escolar e da qualidade de ensino;
- X. acompanhar e orientar os estagiários de sua área de atuação;
- XI. coordenar ações político-pedagógicas com vistas a interdisciplinaridade exigidas pelo desenvolvimento da dinâmica curricular;
- XII. discutir com a comunidade escolar sobre as formas de organização e funcionamento da escola, de modo a assegurar condições favoráveis à construção e sistematização do conhecimento.
- XIII. participar:
  - a) das reuniões de pais, conselho de classe, reunião de professores assembléias gerais e das atividades complementares da escola;
  - b) das capacitações e das reuniões promovidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17. A distribuição de turmas ao supervisor escolar dar-se-á segundo os limites de turmas máximas e o critério de carga horária mensal desempenhada:

- I. por 150 (cento e cinquenta) horas-aula, de 1(uma) até 14 (quartoze) turmas;
- II. por 200 (duzentas) horas-aula, 15 (quinze) ou mais turmas;

Parágrafo Único. A carga horária mensal de que trata este artigo, não existindo turmas suficientes para seu preenchimento em uma única escola será complementada em outro estabelecimento.

#### **SUBSEÇÃO IV DA SECRETARIA ESCOLAR**

Art. 18. A função de secretário dar-se-á em escolas com no mínimo 10 (dez) turmas e será exercida por professor(a) ou assistente administrativo que tenha cumprido o estágio probatório e possua a seguinte habilitação:

- a) normal médio para atuar em escolas da educação infantil e do 1º e 2º ciclo do ensino fundamental;
- b) licenciatura plena em qualquer área do conhecimento para atuar em escolas do 3º e 4º ciclos do ensino fundamental e ensino médio.



Parágrafo único. Ao professor que passar a exercer a função de que trata o caput deste artigo, será assegurado pela Secretaria Municipal de Educação a formação continuada, sem ônus para o professor.

Art. 19. Além das atribuições comuns, definidas no artigo 11 desta lei, compete ao professor no exercício da função de secretário (a) escolar:

- I. organizar e manter atualizado o arquivo ativo, garantindo a regularidade da vida escolar dos alunos;
- II. organizar o arquivo passivo, atendendo às solicitações de ex-alunos quanto ao registro de sua vida escolar;
- III. redigir, expedir e receber a correspondência oficial, sob a orientação da direção;
- IV. assinar, juntamente com o(a) diretor(a) a documentação escolar, assumindo a veracidade dos mesmos;
- V. manter atualizada a legislação vigente;
- VI. articular-se com a supervisão escolar para garantir o cumprimento dos prazos de entrega dos resultados dos alunos;
- VII. elaborar relatórios e outros documentos solicitados pela direção;
- VIII. lavrar e subscrever atas e termos de apuração dos resultados dos trabalhos escolares;
- IX. substituir o(a) diretor(a) e o(a) diretor(a) adjunto, em suas ausências, respondendo pela escola;
- X. cumprir e fazer cumprir as determinações do regimento escolar;
- XI. receber orientações da inspeção da Secretaria Municipal de Educação quanto a organização, escrituração e preenchimento de documento;
- XII. entregar em tempo hábil a documentação exigida pela comunidade escolar, Secretaria Municipal de Educação e outros órgãos correlatos.

Parágrafo único. A Secretaria Escolar funcionará na unidade de ensino em todos os seus turnos, mediante rodízio de horário entre os ocupantes do cargo.

#### **SUBSEÇÃO V DA COORDENAÇÃO DE BIBLIOTECA**

Art. 20. A função de coordenador de biblioteca será exercida por portador de licenciatura plena em pedagogia que atuará nas bibliotecas das escolas municipais que disponham de acervo e espaço adequado para atendimento de alunos.



Art. 21. Além das atribuições comuns definidas no artigo 11 desta lei, compete ao professor no exercício desta função:

- I. promover com todos os meios que a biblioteca disponha o atendimento às necessidades, interesses e objetivos do ensino – aprendizagem dos usuários nos diversos segmentos da comunidade escolar;
- II. participar das atividades de classe e extraclasse, divulgando os serviços e acervos bibliográficos ou de outra natureza;
- III. orientar, adequadamente, professores e alunos sobre técnicas de pesquisa;
- IV. articular com a equipe técnica, professores, supervisores e alunos, uma ação conjunta de promoção da leitura, projeção de vídeos e cartazes, jornal da biblioteca, panfletos, jogos pedagógicos e outras atividades que envolvam alunos e professores na prática pedagógica e no processo ensino-aprendizagem;
- V. promover intercâmbio, entre bibliotecas escolares e de outras escolas da cidade, como meio de maior relacionamento e de inter-relação cultural, visando aprofundamento de conhecimento;
- VI. organizar a estrutura técnica e funcional específica da Biblioteca Escolar (acervo, arquivo fichário, tombamento, classificação, catalogação, empréstimos, adequação do espaço físico, restauração de acervo, recuperação de acervo emprestado, estatística etc.) facilitando o acesso à informação.
- VII. planejar, proceder e solicitar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura à aquisição de material bibliográfico, consultando catálogos de editoras, bibliografias e leitores, além de efetivar permuta ou doação de livros, folhetos e documentos, para atualizar o acervo da biblioteca;
- VIII. compilar bibliografias nacionais e estrangeiras, gerais ou especializadas, para levantar a literatura existente sobre um tema ou referente a um período;
- IX. participar da organização das atividades propostas pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação que envolvam a biblioteca;
- X. elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- XI. realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

#### **SUBSEÇÃO VI DA COORDENAÇÃO DA CENTRAL DE TECNOLOGIA**

Art. 22. A coordenação da central de tecnologia será exercida por um professor portador de licenciatura plena em educação que atuará na Secretaria Municipal de Educação.



Art. 23. Além das atribuições comuns definidas no artigo 11 desta lei, compete ao professor no exercício desta função:

- I. responsabilizar-se pelos equipamentos tecnológicos, sua manutenção e funcionamento;s
- II. catalogar o material existente providenciando as normas necessárias;
- III. controlar, mediante registro, o sistema de utilização dos recursos disponíveis;
- IV. fornecer orientações técnicas aos usuários quanto à utilização dos equipamentos e materiais audiovisuais;
- V. preparar e reproduzir materiais audiovisuais;
- VI. registrar, através de fotografias, relatórios, gravações e vídeos, os eventos realizados na escola.
- VII. acompanhar e dinamizar o funcionamento do projeto de inclusão digital municipal.

## **SUBSEÇÃO VII**

### **DA COORDENAÇÃO DE ÁREA**

Art. 24. A coordenação de área será exercida por professor portador de licenciatura plena em sua área específica, que atuará na escola.

Art. 25. Além das atribuições comuns, definidas no artigo 11 desta lei compete ao professor no exercício desta função:

- I. elaborar, selecionar e produzir com os professores da área, textos e materiais de apoio ao ensino;
- II. discutir com os professores a formação continuada enquanto ação-reflexão e reconstrução coletiva e permanente da prática pedagógica dentro e fora do município dos Bezerros;
- III. elaborar conjuntamente com os professores, planos e programas de ensino;
- IV. participar das reuniões e atividades promovidas e convocadas pela Secretaria Municipal de Educação, escolas e sindicatos dos professores do Município dos Bezerros.

Art. 26. O coordenador de área terá carga horária de 200 (duzentas) horas-aulas mensais.

Parágrafo único. O coordenador de área ao sair da função retornará à escola de origem, assegurada a sua carga horária.



**SUBSEÇÃO VIII  
DA COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL**

Art. 27. A coordenação de planejamento educacional será exercida por professor portador de licenciatura plena e especialização em educação, que atuará na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28. Além das atribuições comuns, definidas no artigo 11 desta lei compete ao professor no exercício desta função:

- I. coordenar o planejamento educacional do Município;
- II. coordenar o processo de gestão democrática da Secretaria de Educação;
- III. articular-se com organismos nacionais internacionais visando a captação de recursos para o desenvolvimento dos programas e projetos educacionais;
- IV. zelar pela divulgação das informações da Secretaria de educação.

**SUBSEÇÃO IX  
DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL**

Art. 29. A função de orientador educacional será exercida por professor portador de licenciatura plena em pedagogia ou outra licenciatura em educação com pós-graduação em psicopedagogia.

Art. 30. Além das atribuições comuns definidas no artigo 11 desta lei, compete ao professor no exercício desta função:

- I. realizar análise e diagnóstico institucional, comunidade e escola, a fim de planejar as intervenções;
- II. aplicar metodologia adequada às intervenções em contexto de aprendizagem;
- III. atuar na realidade psico-sócio-educacional da comunidade escolar, estimulando o exercício pleno da cidadania;
- IV. identificar e intervir nos fatores que ocasionam faltas, evasão, repetência e desinteresses pelas atividades escolares desenvolvendo ações que reduzam estes indicadores;
- V. realizar trabalhos psico-sócio-educativos com a família do aluno refletindo a importância de sua participação no processo educacional de seu filho;
- VI. capacitar os profissionais da escola quanto a realização de trabalho psico-sócio-educativo;



- VII. capacitar os professores da rede municipal de ensino quanto aos aspectos relacionados aos processos de desenvolvimento humano e relações interpessoais;
- VIII. promover a formação permanente dos professores quanto ao desenvolvimento e acompanhamento do trabalho de orientação.

## **SUBSEÇÃO X**

### **DA EQUIPE DE APOIO TÉCNICOPEDAGÓGICO**

Art. 31. A função de técnico de apoio pedagógico será exercida por professor portador de licenciatura plena na sua área específica de atuação.

Art. 32. Além das atribuições comuns definidas no artigo 11 desta lei, compete ao professor no exercício desta função:

- I. Planejar e supervisionar o processo de ensino-aprendizagem, traçando metas, estabelecendo normas, orientando a execução e avaliando os resultados escolares.
- II. orientar o corpo docente quanto a métodos e técnicas de ensino;
- III. detectar as desarticulações no ensino, ocorridas nas unidades escolares, apresentando alternativas de soluções;
- IV. estimular o aperfeiçoamento do corpo docente, através da participação em programas de capacitação e aperfeiçoamento para manter, em bom nível, o processo educativo;
- V. implementar na escola programa de capacitação específica para os professores lotados nas unidades escolares;
- VI. informar as necessidades de capacitação específica para os professores lotados nas unidades escolares;
- VII. manter organizado e arquivado a documentação referente às suas atividades;
- VIII. assessorar pedagogicamente as atividades de matrícula, transferência e demais atos referentes à vida escolar do aluno;
- IX. acompanhar o rendimento escolar do aluno;
- X. orientar a família no acompanhamento do rendimento escolar do aluno;
- XI. acompanhar o cumprimento do calendário escolar;
- XII. coordenar reuniões pedagógicas na unidade educacional;
- XIII. produzir e sistematizar material pedagógico;
- XIV. orientar, acompanhar e avaliar estagiários;
- XV. planejar e coordenar atividades de atendimento às necessidades básicas de aprendizagem dos alunos;



- XVI. assessorar o conselho escolar;
- XVII. participar do processo de avaliação da unidade educacional;
- XVIII. fortalecer a gestão participativa das unidades educacionais;
- XIX. apoiar e participar de atividades de articulação escola-comunidade;
- XX. assessorar o trabalho docente quanto a métodos e atividades de ensino, na busca de soluções para os problemas de reprovação, repetência e evasão escolar;
- XXI. analisar pedagogicamente o histórico escolar dos alunos para adaptações, transferências, reingresso, recuperações e manutenção.
- XXII. coordenar a elaboração do plano global e do plano curricular da escola;
- XXIII. elaborar o plano de ação do serviço de supervisão e orientação escolar a partir do plano global da escola;
- XXIV. assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do plano curricular;
- XXV. coordenar conselhos de classe;
- XXVI. assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando quando necessário a outros profissionais;
- XXVII. orientar o professor na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas;
- XXVIII. promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional.

#### **SUBSEÇÃO XI**

#### **DA INSPEÇÃO ESCOLAR**

Art. 33. A inspeção escolar será exercida por professor efetivo habilitado em licenciatura plena em Pedagogia.

Art. 34. Além das atribuições comuns, definidas no artigo 11 desta Lei, compete ao professor no exercício desta função:

- I. orientar e acompanhar o processo de normatização, escrituração e operacionalização da dinâmica curricular nas escolas, de forma contínua e sistemática, objetivando a regularidade da vida escolar do aluno;
- II. organizar os dados e informações referentes à matrícula, transferências evasão, aprovação e repetência dos alunos;
- III. orientar e assessorar as escolas municipais quanto ao cumprimento da legislação vigente;
- IV. orientar e acompanhar sistematicamente os secretários escolares.

#### **SUBSEÇÃO XII**

#### **EQUIPE TÉCNICA DE GESTÃO**



Art. 35. A gestão será exercida por professor efetivo habilitado em licenciatura plena em educação, preferencialmente com especialização em gestão escolar.

Art. 36. Além das atribuições comuns, definidas no artigo 11 desta Lei, compete ao professor no exercício desta função:

- I. estimular a formação de colegiados pedagógicos nas Unidades Escolares;
- II. promover estudos e debates, com vistas ao aprimoramento da democratização da gestão escolar;
- III. fazer valer as funções do Conselho Escolar, tais como: deliberativa, consultiva, fiscalizadora e propositiva;
- IV. realizar análise e avaliação de desempenho;
- V. aplicar programas de avaliação de desempenho;
- VI. acompanhar os resultados, promovendo a avaliação executada em toda Rede Municipal de Ensino.
- VII. discutir e elaborar com as escolas o regimento dos conselhos escolares assim como seu próprio regimento;
- VIII. representar a Secretaria de Educação quando designado para tratar de temas das áreas de gestão escolar;
- IX. implantar ações de integração com outros municípios na área de Gestão Democrática.
- X. elaborar os princípios norteadores para os regimentos do conselho escolar;
- XI. desenvolver estudos específicos visando a melhoria das políticas e processos de gestão escolar;
- XII. incentivar a criação de grêmios estudantis nas unidades escolares.

## SEÇÃO II

### DO CAMPO DE ATUAÇÃO DAS EQUIPES

Art. 37. A função técnica pedagógica será exercida por professor(a) que tenha cumprido o estágio probatório e seja portador de licenciatura plena em pedagogia.

Art. 38. As funções técnicas pedagógicas estabelecidas nesta lei terão seus quantitativos distribuídos da seguinte forma:

- I. 01 (um) diretor para cada escola municipal;
- II. 01(um) diretor adjunto para as escolas com matrícula acima de 601 alunos;
- III. 01 (um) secretário para cada escola municipal em consonância com os critérios instituídos:
  - a) para escola que ministre o ensino fundamental do 3° e 4° ciclo e ensino médio;



- b) Para escolas de qualquer nível de ensino desde que tenham mais de 10 (dez) turmas.
- IV. 01 (um) supervisor local na escola, em conformidade com os incisos I e II do art. 17 desta Lei;
- V. 01 (um) orientador educacional na Secretaria de Educação para cada conjunto entre 8 (oito) a 15 (quinze) escolas;
- VI. 01 (um) inspetor escolar na Secretaria de Educação, para cada conjunto de 09 (nove) escolas municipais;
- VII. 01 (um) coordenador de biblioteca para cada escola que disponha de acervo e espaço adequado para atendimento aos alunos;
- VIII. 01 (um) coordenador de central de tecnologia na Secretaria Municipal de Educação e Cultura para atender aos profissionais da rede municipal;
- IX. 01(um) coordenador por área de conhecimento lotado na escola para trabalhar na coordenação do ensino fundamental do 3º e 4º ciclo e ensino médio regular e nas modalidades da educação especial e educação de jovens e adultos;
- X. 01(um) técnico de planejamento escolar para subsidiar a equipe da Secretaria Municipal de Educação;
- XI. 01(um) técnico pedagógico por nível, modalidade de ensino, na equipe do departamento de ensino da Secretaria de Educação.
- XII. 02(dois) técnicos com curso superior em educação, preferencialmente especializado em gestão escolar, para coordenar e desenvolver as políticas de gestão da rede municipal.

§ 1º. A designação para o exercício de atividades técnico-pedagógicas será de acordo com o estabelecido no artigo desta lei.

§ 2º. Para a função de diretor de escola haverá lei específica de gestão democrática, de iniciativa do Poder Executivo, que regulamentará o tema em consonância com art. 116 da lei orgânica do município dos Bezerros.

§ 3º. As funções de diretor, diretor adjunto e secretário são de livre nomeação e exoneração do Prefeito da Cidade dos Bezerros.

### **TÍTULO III**

#### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ESTRUTURA FUNCIONAL**



Art. 39. A carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cargo único com os vencimentos fixados de acordo com a habilitação exercida e estabelecida no Plano de Cargos e Carreira em vigência.

## **CAPÍTULO II DO INGRESSO**

Art. 40. O ingresso no Magistério Público Municipal dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, exigida:

- I. formação mínima de nível médio, na modalidade normal ou curso equivalente para atuar nas classes da educação infantil e no 1º e 2º ciclo do ensino fundamental;
- II. formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente as áreas de conhecimentos específicas do currículo para atuar nas classes do 3º e 4º ciclo do ensino fundamental e ensino médio.

§ 2º A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de qualquer outra função de magistério, que não a de docência, será de 03 (três) anos, adquirida na rede municipal de ensino dos Bezerros.

§ 3º Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, o Município realizará, pelo menos de quatro em quatro anos, concurso público para preenchimento das mesmas.

## **SEÇÃO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 41. Estágio Probatório é o período inicial de 03 (três) anos de efetivo exercício em regência de classe, do professor nomeado por concurso público, para cargo de provimento efetivo, não podendo ser transferido durante este período.

Parágrafo Único. Para apuração do efetivo exercício, de que trata o caput deste artigo, serão descontados os afastamentos de qualquer natureza.

Art. 42. Os servidores aprovados por concurso público durante o estágio probatório serão submetidos à avaliação de desempenho, a ser feita por comissão especial constituída por técnico da

Secretaria de Educação, técnico da Secretária de Administração e representante do SINPRO com vistas a sua permanência ou não no cargo efetivo.

§ 1º É condição para aquisição de estabilidade, a avaliação especial de desempenho realizada por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

## **TÍTULO IV**

### **DO REGIME DE TRABALHO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROFESSOR NA FUNÇÃO DE DOCÊNCIA**

Art. 43. O regime de trabalho do professor do Magistério Público Municipal, no exercício de docência, é fixado em hora-aula, independente do nível de ensino.

Art. 44. A carga horária do professor da rede municipal de ensino é composta de horas-aula de docência, horas-aula de Atividade Pedagógica Coletiva e horas-aula de Atividade Pedagógica Individual.

Art. 45. A carga horária do professor do Magistério Público Municipal será de:

- I. 30 (trinta) horas-aula semanais correspondentes a 150 (cento e cinquenta) horas-aula mensais;
- II. 40 (quarenta) horas-aula semanais correspondentes a 200(duzentas) horas-aula mensais.

§ 1º A carga horária do professor das classes da educação infantil, do 1º e 2º ciclo do ensino fundamental e nas modalidades de educação de jovens e adultos e educação especial será de no mínimo de 150 (cento e cinquenta) horas-aula mensais.

§ 2º A carga horária do professor das classes do 3º e 4º ciclo do ensino fundamental regular, educação de jovens e adultos, educação especial e do ensino médio será de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas-aula e a máxima de 200 (duzentas) horas-aula mensal.



Art. 46. Compõem a carga horária do professor na função docente:

- I. hora-aula em regência de classe.
- II. hora-aula em atividade.

§ 1º As horas-aula atividade corresponderão a 20% (vinte por cento) da carga horária total do professor que desenvolve suas atividades no grupo de modalidades de ensino que contemple a educação infantil e o ensino fundamental do 1º e 2º ciclo, nas modalidades de educação especial e de educação de jovens e adultos do 1º segmento.

§ 2º As horas-aula atividade corresponderão a 25% (vinte e cinco) da carga horária total do professor que desenvolve suas atividades no grupo de modalidade de ensino que contemple ensino fundamental do 3º e 4º ciclo e do ensino médio, nas modalidades de educação especial e da educação de jovens e adultos do 2º segmento.

§ 3º A hora-aula de regência de classe é a atividade de ensino-aprendizagem desempenhada em sala de aula ou em espaço pedagógico correlato.

§ 4º A hora-aula atividade compreende as ações de preparação, acompanhamento e avaliação da prática pedagógica, incluindo:

- a) correção de trabalhos escolares;
- b) elaboração de planos de atividades curriculares;
- c) participação em eventos, estudos, debates, avaliações e pesquisas;
- d) troca de experiências visando refletir sobre a prática pedagógica;
- e) aprofundamento da formação docente;
- f) participação em reuniões de pais e professores;
- g) participação em reuniões e atividades com a comunidade escolar;
- h) atendimento pedagógico a alunos e pais.

Art. 47. O professor regente planejará anualmente a utilização de suas horas-aula atividade, devendo desenvolvê-las 50% (cinquenta por cento) na escola.

Parágrafo único. A utilização da hora-aula atividade de que se trata o caput deste artigo, dar-se-á, na sua dimensão, em locais apropriados e compatíveis com desenvolvimento das ações definidas no § 4º do art. anterior.

Art. 48. O acréscimo de carga horária dos professores, constantes do caput do artigo 45 desta Lei, dar-se-á exclusivamente para efeito de docência, quando houver vacância e/ou

expansão da rede escolar, não se admitindo o acréscimo para substituição de professores.

Art. 49. A opção para o acréscimo de carga horária será, quando necessária, preenchida por requerimento e respeitada os critérios de:

- a) comprovação de disponibilidade;
- b) declaração expedida pela Secretaria de Administração, sobre a frequência anual no trabalho;
- c) cumprimento do estágio probatório.

Parágrafo único. Não será autorizado o acréscimo da carga horária se for apurado que o professor, no ano letivo anterior à solicitação, teve falta não justificada igual ou superior a 10% (dez por cento) da sua carga horária.

Art. 50. As horas-aula destinadas a atividades pedagógicas coletivas compreendem atividades de formação continuada, reuniões pedagógicas, de pais, de conselho de classe.

Parágrafo único. As horas-aula de que trata o caput deste artigo serão cumpridas pelo professor de acordo com a programação definida previamente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51. As escolas da rede municipal de ensino organizarão em conjunto, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, o horário de aula das classes do 3º e 4º ciclo do ensino fundamental e do ensino médio, garantindo um horário comum, um dia da semana destinado às atividades pedagógicas coletivas para todos os professores, por área de conhecimento.

Parágrafo único. De acordo com o projeto político-pedagógico da escola, o horário de atividades pedagógicas coletivas será utilizado pelos professores de que trata este artigo em reunião semanal com o coordenador de área, equipe de ensino ou grupos de estudos, para atividades de formação continuada, reuniões e conselhos de classe na escola.

Art. 52. As atividades pedagógicas coletivas do professor da educação infantil, do 1º e 2º ciclos do ensino fundamental, do 1º segmento da educação de jovens e adultos e da educação especial serão coordenadas pelo supervisor escolar, em conformidade com a programação definida pela Secretaria Municipal de Educação e organização interna da escola.

Art. 53. As horas-aula destinadas a atividades pedagógicas individuais compreendem atividades de preparação de

§ 2º. As escolas com mais de um turno de funcionamento, o diretor e secretário terão uma carga horária mensal de 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 57. O professor no exercício da função diretor, diretor adjunto, inspetor escolar ou secretário escolar perceberá seus vencimentos sob a carga horária de 200 (duzentas) horas-aula.

## **TÍTULO V**

### **DA ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA DE ENSINO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 58. As escolas da rede municipal de ensino terão sua organização administrativa e pedagógica estabelecida no regimento escolar a ser elaborado pela comunidade escolar e Secretaria de Educação, podendo ser revisado quando necessário para adequação à legislação vigente.

Art. 62. As escolas da rede municipal de ensino terão calendário escolar único a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, ao final de cada ano letivo a partir de subsídios e propostas encaminhadas pelas escolas através de seus conselhos escolares.

§ 1º. O calendário escolar será elaborado com a participação do Sindicato dos Professores do Município dos Bezerros.

§ 2º. As escolas terão autonomia para adequarem o calendário escolar, de modo que, assegurem as peculiaridades específicas de suas realidades e o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos e 800 h/a anuais.

§ 3º. O calendário escolar será fixado em todas as escolas da rede municipal de ensino, no início do ano letivo e distribuído aos pais e responsáveis pelos alunos.

Art. 59. As escolas da rede municipal de ensino funcionarão com até 03 (três) turnos conforme horário fixado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 60. O número de alunos por turmas, nas escolas da rede municipal de ensino, obedecerá



Tipo de ensino	Número de alunos
Educação Infantil: Creche	10
Educação Infantil: Pré escolar	20 a 25
Ensino Fundamental: 1º, 2º e 3º ano do 1º ciclo	25 a 30
Ensino Fundamental: 4º e 5º ano do 2º ciclo	35 a 45
Ensino Médio	50 alunos
Educação de Jovens e Adultos	25 a 30
Educação Especial (psicóticos)	Até 5*
Educação Especial	Até 12

\* com 1 Auxiliar

Parágrafo único. Além do estabelecido no caput deste artigo, as escolas deverão respeitar a relação 01 (um) aluno para cada metro quadrado.

Art. 61. As escolas públicas municipais são obrigadas a elaborarem, no início de cada ano letivo, de acordo com a programação e orientação da Secretaria Municipal de Educação, o Projeto Político Pedagógico, com a participação e aprovação do conselho escolar.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DAS ESCOLAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 62. A administração local das escolas públicas municipais será exercida por:

- I. uma direção constituída pelo diretor e diretor adjunto, escolhidos pela comunidade escolar, através de eleição direta nos termos da Lei que definirá os critérios específicos para o processo de eleição.
- II. um conselho escolar, constituído por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e de entidades organizadas da sociedade civil.

Parágrafo único. O Centro Municipal de Atenção Integrada a Criança – CEMAIC, em caráter especial, terá seguinte a estrutura administrativa:

- I. 01 diretor administrativo;
- II. 01 diretor pedagógico;
- III. 01 diretor adjunto.

que trata esta Lei:

- Art. 63. Compõem a comunidade escolar, de
- I. os professores lotados nas escolas públicas e em efetivo exercício;
  - II. os funcionários administrativos lotados e em efetivo exercício na escola;
  - III. os alunos maiores de 13 (treze) anos, matriculados e com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) na escola;
  - IV. os pais e responsáveis dos alunos matriculados e com frequência de no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 64. Considera-se entidade organizada da sociedade civil, a entidade devidamente constituída na forma da Lei, sem fins lucrativos, há mais de 01 (um) ano, sediada no bairro onde se localiza a escola, a saber:

- I. conselhos e associações de moradores;
- II. clubes de mães;
- III. associações de mulheres;
- IV. associações e sindicatos de professores e trabalhadores;
- V. organizações religiosas.

## **SEÇÃO II DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS**

Art. 65. Os diretores e diretores adjuntos serão eleitos mediante processo de eleições diretas a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias após a implantação desta lei.

Art. 66. A direção das escolas será exercida por:

- I. 01 (um) diretor e 01 (um) diretor adjunto nas escolas acima com matrícula efetiva acima de 601 (seiscentos e um) alunos matriculados e funcionando os três turnos.
- II. 01 (um) diretor nas escolas com matrícula efetiva abaixo de 600 (seiscentos) alunos matriculados e funcionando dois turnos.

Art. 67. A função de diretor e diretor adjunto serão exercidas por professor habilitado preferencialmente em licenciatura plena em pedagogia.

Art. 68. Só poderão candidatar-se, assumir e dirigir as escolas públicas municipais os professores que, além de preencherem os requisitos de habilitação, definidas no artigo 67 desta lei, atendam as seguintes exigências:

- I. sejam lotados e estejam em efetivo exercício há no mínimo 03 (três) anos ininterruptos, na Rede Pública Municipal dos Bezerras.
- II. não tenham sido condenados em inquéritos administrativos, nem a processo-crime, ambos com sentença transitada em julgado;



III. não exerça outro cargo na administração pública, exceto um outro de professor ou um técnico científico.

§ 1º É incompatível com o exercício de qualquer cargo de direção a acumulação com exercício de outra função comissionada, de qualquer natureza, ainda que em outra entidade pública ou empresa privada, exigindo dedicação exclusiva.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará na exoneração do cargo de direção no Serviço Público Municipal.

Art. 69. O mandato dos diretores e diretores adjuntos são de 02 (dois) anos permitida reeleição por uma única vez.

Art. 70. As eleições para a direção das escolas públicas municipais serão realizadas simultaneamente, a cada 02 (dois) anos, no mês de outubro.

§ 1º Os eleitos serão obrigatoriamente nomeados diretores das respectivas unidades de ensino pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A posse dos eleitos e o início do mandato dar-se-á no 1º dia útil do mês de dezembro do ano corrente.

Art. 71. A Secretaria Municipal de Educação oferecerá, obrigatoriamente, aos diretores e diretores adjuntos escolares eleitos, logo após a nomeação, curso de formação continuada em administração escolar.

Art. 76. O horário de trabalho dos diretores e diretores adjuntos, será de acordo com a carga horária fixada nesta Lei, será organizado de forma a garantir obrigatoriamente, a presença da direção na escola, durante o seu horário de funcionamento, mediante sistema de rodízio.

Art. 72. Os diretores e diretores adjuntos poderão ser destituídos de suas funções, antes de completados seus mandatos, por deliberação do conselho escolar e deliberação da assembléia geral da escola, garantindo o direito de ampla defesa e do contraditório.

### **SEÇÃO III DO CONSELHO ESCOLAR**



Art. 73. O conselho escolar é órgão consultivo e deliberativo das atividades administrativas e pedagógicas da escola.

Art. 74. O conselho escolar será constituído por eleição direta, mediante participação paritária de todos os segmentos da comunidade escolar, definida no artigo 63 desta Lei e das entidades da sociedade civil, definidas no artigo 64 desta Lei.

Parágrafo Único. Os conselhos escolares serão eleitos e empossados até o final do segundo mês do ano letivo com a participação do Sindicato dos Professores do Município dos Bezerros e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 75. Compete ao Conselho Escolar:

- I. garantir a gestão democrática participativa da escola;
- II. zelar pela oferta de ensino público e de qualidade, que atenda aos interesses e necessidades reais da população que frequenta a escola pública;
- III. assegurar a articulação da escola-família-comunidade;
- IV. acompanhar e fiscalizar as ações da escola;
- V. garantir a divulgação das ações da escola na comunidade;
- VI. propor, apoiar e defender medidas que visem à melhoria da organização e do funcionamento da escola;
- VII. apoiar e fiscalizar a organização e realização das eleições diretas para escolha dos diretores, diretores adjuntos, em conjunto com a comissão eleitoral local;
- VIII. acompanhar o desempenho da direção da escola, indicando quando for o caso, a destituição da função a assembléia geral da escola, conforme regulamentação em lei;
- IX. participar da elaboração e acompanhar a execução do Projeto Político Pedagógico;
- X. convocar a assembléia geral da escola;
- XI. elaborar proposta de calendário escolar a ser analisada e aprovada pela assembléia geral da escola;
- XII. apreciar relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho segundo as diretrizes e metas estabelecidas pela comunidade escolar;
- XIII. autorizar, acompanhar e fiscalizar as despesas com os recursos públicos;
- XIV. fiscalizar as aquisições de bens e serviços da escola;
- XV. expor as prestações de contas em local de fácil acesso.

Art. 76. O conselho escolar será regulamentado em Lei e reger-se-á por Regimento Interno Único, a ser elaborado por comissão paritária, constituída por representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Sindicato dos Professores do Município dos Bezerros.



Parágrafo Único. A renovação dos membros do conselho escolar será feita a cada 02 (dois) anos, com direito a uma recondução.

#### **SEÇÃO IV DA ASSEMBLÉIA GERAL DA ESCOLA**

Art. 77. Cada escola do Serviço Público Municipal dos Bezerros comporá a assembléia geral própria com todos os integrantes da comunidade escolar enumeradas no artigo 63, desta Lei.

Art. 78. A assembléia geral da escola é instância soberana no que diz respeito ao universo de intervenção ou deliberação da respectiva escola.

Parágrafo Único. A assembléia geral da escola instalar-se-á com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros de cada um dos segmentos da comunidade escolar em primeira chamada e com 20% (vinte por cento) dos membros em segunda chamada.

#### **TÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS**

##### **CAPÍTULO I DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 79. Além dos direitos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, são Direitos Fundamentais do Professor:

- I. perceber remuneração de acordo com o nível e referência da carreira, habilitação profissional, tempo de serviço, regime de trabalho e avaliação de desempenho, conforme estabelece esta Lei;
- II. receber formação continuada que promova a atualização e o aperfeiçoamento profissional, visando a melhoria da educação;
- III. dispor de condições físicas e materiais adequados e suficientes para desempenhar suas funções com eficiência e eficácia;
- IV. liberdade de expressar suas idéias e concepções;
- V. livre sindicalização e direito de greve;
- VI. oportunidades de participar de congressos, Seminários e outros eventos correlatos à sua área de atuação, com ônus para a Prefeitura do Município dos Bezerros;
- VII. acesso no local de trabalho, às diretrizes e normas legais referentes à educação, a regulamentação funcional e à organização profissional;



- VIII. acesso a dados e informações referentes à sua ficha funcional;
- IX. votar e ser votado para os cargos eletivos regulamentados nesta Lei;
- X. Irredutibilidade de carga horária de trabalho e respectiva remuneração, salvo solicitação expressa do professor e os casos previstos nesta Lei;
- XI. retornar à lotação originária, quando transferido ou removido por ato caracterizado enquanto perseguição pessoal ou política;
- XII. diária, quando do deslocamento autorizado para reuniões de trabalho, seminários e outros eventos correlatos, em consonância com a legislação específica aplicável aos demais servidores do Município;
- XIII. participar como integrante de conselhos, comissões, estudos e deliberações referentes ao processo educacional;
- XIV. reunir-se na unidade escolar, ou em outro órgão municipal para tratar de assuntos de interesse da categoria e da Educação em geral;
- XV. participar das assembléias gerais da categoria com garantia do abono da respectiva falta;
- XVI. gozo de férias e recesso de acordo com o calendário escolar;
- XVII. gozo de férias e recesso escolar de que trata o inciso anterior, deste artigo, para o professor em função técnica/administrativa dar-se-á de acordo com a necessidade do trabalho;
- XVIII. liberação de totalidades de sua carga horária, com vencimento e remuneração integrais para cursar pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado e pós-doutorado;
- XIX. liberação de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária, com vencimento e remuneração integrais, para a elaboração da monografia em nível de especialização reconhecida por 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, considerando o prazo legal determinado pela Instituição de ensino;

## **CAPÍTULO II**

### **DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA GRATIFICAÇÃO DOS DOCENTES**

Art. 80. Ao professor no efetivo exercício de docência será atribuída a gratificação de 40% (quarenta por cento), enquanto permanecer no cargo.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será calculada sobre o vencimento equivalente à carga horária total, cessando essa vantagem em caso de mudança de função de docência para outra função, salvo incorporação enquanto vantagem pessoal nominalmente identificada.



Art. 81. Será atribuída aos professores lotados e em efetivo exercício de suas funções em escolas classificadas de difícil acesso, conforme sua localização, uma gratificação de forma escalonada, com percentuais estabelecidos através de Decreto Municipal, variando entre 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento), calculado sobre o seu vencimento, enquanto permanecer na escola.

Parágrafo único. O Decreto do Poder Executivo regulamentando a concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo, considerará a proposta da Comissão Paritária formada por representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Sindicato dos Professores do Município.

Art. 82. Será atribuído 10% (dez por cento), ao professor de educação especial sobre a sua carga horária total, além da gratificação que trata o art. 80.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DAS ESCOLAS DE DIFÍCIL ACESSO**

Art. 83. São consideradas de difícil acesso as escolas situadas na sede de distritos, vilas, povoados e em localidades rurais, que:

- a) não sejam servidas por transporte coletivo, ou que disponham de transporte coletivo com oferta irregular;
- b) que estejam situadas em áreas íngremes;
- c) que estejam situadas em logradouros distantes, no mínimo, a 1,5 km (um quilômetro e meio) dos corredores e vias dos transportes coletivos;
- d) que estejam localizadas em áreas em que sejam necessário ultrapassar barreiras físicas, tais como rios, elevações, depressões, rodovias federais ou estaduais que ofereçam riscos.

Art. 84. Para efeito de concessão da gratificação de difícil acesso prevista nesta lei, serão beneficiados todos os servidores da unidade educacional, exceto os que:

- a) tenham sua residência, localizada a menos de 1,5 km (um quilômetro e meio) da escola;
- b) disponha de transportes exclusivos da Prefeitura dos Bezerras para chegarem ao local de trabalho.

Art. 85. A Secretaria Municipal de Educação dos Bezerras publicará até o dia 15 de Janeiro do ano letivo, a relação das escolas consideradas como difícil acesso.



Art. 86. O direito à gratificação de difícil acesso cessará nos seguintes casos:

- I. remoção ou transferência do professor para outra escola não classificada como difícil acesso;
- II. perda de classificação de difícil acesso, pela escola.

## SEÇÃO II

### DAS GRATIFICAÇÕES DAS EQUIPES TÉCNICAS

Art. 87. Aos professores em efetivo exercício, nas equipes técnico-pedagógicas das escolas e da Secretaria Municipal de Educação, será atribuída as seguintes gratificações:

- I. ao professor no efetivo exercício das funções de supervisor escolar, inspetor escolar, orientador educacional, técnico de equipe pedagógica, será atribuída gratificação de 50% (cinquenta por cento);
- II. ao professor no efetivo exercício da função de coordenador chefe de equipe pedagógica será atribuída gratificação 60% (sessenta por cento);
- III. ao professor no efetivo exercício da função de coordenação técnica do planejamento escolar será atribuída uma gratificação de 85% (oitenta e cinco por cento);
- IV. ao professor no efetivo exercício da função de coordenador chefe de central de tecnologia será atribuída uma gratificação de 50% (cinquenta por cento);
- V. ao professor no efetivo exercício da função de coordenador de biblioteca será atribuída gratificação de 40% (quarenta por cento).
- VI. será concedida gratificação de função aos diretores que estejam em efetivo exercício, durante o período de sua gestão calculada sobre o vencimento, de acordo com o número de alunos por escola, conforme a tabela seguinte:

<b>MATRICULA</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>GRATIFICAÇÃO (%)</b>
De 01 a 300 alunos	Diretor	55
De 301 a 600 alunos	Diretor	60
Acima de 601 alunos	Diretor	65

- VII. será concedido 60% (sessenta por cento), para o secretário escolar e 70% (setenta por cento) para o diretor adjunto do valor da gratificação do diretor.

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo cessará a partir da mesma data em que o professor deixar de exercer a função para a qual foi designado.

§ 2º. A Secretaria de Educação fornecerá a tabela de atualização da gratificação de diretores após divulgação dos dados

preliminares do censo escolar divulgado pelo setor competente desta secretaria.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR**

Art. 88. Os professores do município dos Bezerros terão direito a 30 (trinta) dias de férias, a serem gozadas obrigatoriamente no mês de Janeiro e 15 (quinze) dias de recesso no mês de Julho, conforme o calendário escolar.

Art. 89. O período de férias dos professores lotados em escolas da zona rural atenderá as peculiaridades locais, obedecendo aos prazos definidos nesta Lei.

Art. 90. Os professores no exercício de funções técnicas terão direito ao mesmo período de férias assegurado aos professores no exercício da docência, de acordo com o disposto no inciso XVII do artigo 79 desta Lei.

Art. 91. O pagamento do abono constitucional de férias, correspondente a um terço do vencimento do professor, será feito, antecipadamente, no início do gozo de férias, salvo prévio acordo com a administração pública municipal.

Art. 92. Quando o calendário escolar ficar comprometido em razão dos 200 (duzentos) dias letivos, a recomposição dos dias será efetuada sem ferir o período de férias.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS LICENÇAS**

Art. 93. O professor vinculado ao Magistério Público do município dos Bezerros terá as seguintes licenças:

- I. licença Prêmio de 06 (seis) meses por cada 10 (dez) anos de serviço prestados no Município podendo ser gozada após aquisição, preferencialmente no início de cada semestre em sua totalidade ou parcelas nunca inferior a 30 (trinta) dias;
- II. licença para tratamento de saúde, concedida mediante inspeção médica oficial do Poder Público Municipal no termos da legislação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município;
- III. licença à professora gestante nos termos da legislação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município;



- IV. licença sem vencimentos, após 03 (três) anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, por período de no mínimo 01 (um) ano e no máximo 04 (quatro) anos;
- V. licença para acompanhar tratamento de saúde do cônjuge, companheiro (a), pai, mãe e filhos, quando comprovada a necessidade indispensável de sua assistência pelo médico que acompanha o doente e mediante incompatibilidade das funções do professor com a assistência a ser prestada;
- VI. licença a mãe adotiva ou que obtiver a guarda judicial, comprovada através de apresentação do termo Judicial de Guarda à Adotante ou Guardiã, variável de acordo com a idade da criança, conforme as proporções abaixo:
  - a) 180 (cento e oitenta) dias no caso de adoção ou guarda judicial de uma criança até 01 (um) ano de idade;
  - b) 90 (noventa) dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade;
  - c) 45 (quarenta e cinco) dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade.
- VII. licença sem vencimento para acompanhar o cônjuge, companheiro(a), funcionário público ou militar, recolocado ou transferido para outro Município ou Estado da Federação, mediante requerimento com comprovação do impedimento;
- VIII. licença matrimonial, pelo período de 08 (oito) dias, a partir da data do matrimônio, comprovado através de certidão de casamento;
- IX. licença luto, por período de 08 (oito) dias, a partir do falecimento de pai, mãe, cônjuge ou companheiro (a), filhos e irmãos, mediante comprovação com atestado de óbito;
- X. licença paternidade ao professor, sem prejuízo do cargo ou remuneração, com duração de 05 (cinco) dias.

§ 1º Não será concedida licença prêmio ao professor que, no período aquisitivo, tiver sofrido pena de suspensão superior a 15 (quinze) dias ou tenha faltado 30% (trinta por cento) da carga horária de docência e atividades pedagógicas coletivas, sem justificativa.

§ 2º O professor ao se aposentar, terá direito a receber o valor das licenças – prêmios não gozadas, na forma da lei, conforme previsto na Emenda Constitucional nº. 20 de 16 de dezembro de 1998.

§ 3º No caso de falecimento do professor, seus herdeiros terão direitos a receber o valor correspondente às licenças-prêmio não gozadas, na forma da lei, conforme previsto na Emenda Constitucional Nº. 20 de 16 de dezembro de 1998.

§ 4º O período do tempo do gozo de licença para o tratamento de saúde maternidade e paternidade, adoção e qualquer



licença com vencimento integra o cômputo do tempo de serviço para todo e qualquer efeito.

§ 5º O tempo correspondente a licença sem vencimento, não integra a contagem de tempo de serviço para nenhum efeito.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS AFASTAMENTOS**

Art. 94. Será concedido ao professor em efetivo exercício de suas funções, afastamento, sem prejuízo de seus direitos, vencimentos e vantagens, para os seguintes fins:

- I. participar de cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado, relacionados diretamente com a sua área de atuação do Magistério Público dos Bezerros por prazo nunca superior a 04 (quatro) anos, de acordo com a duração do curso, renovável mediante parecer da entidade responsável;
- II. participar de congresso, seminários e outros eventos similares, relacionados diretamente com sua área de atuação no Magistério Público dos Bezerros, por período nunca superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- III. integrar grupos especiais de trabalho constituídos pela Secretaria Municipal de Educação e Sindicato dos Professores do Município dos Bezerros, por período até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado de acordo com a necessidade;
- IV. participar da diretoria do Sindicato dos Professores do Município dos Bezerros, quando eleito, pelo prazo de duração do respectivo mandato.

§ 1º Fica assegurado limite máximo de até 5% (cinco por cento) do total dos professores por escola e equipes de ensino da Secretaria Municipal de Educação, a quantidade de professores a serem liberados, a cada 01 (um) ano, para participarem dos cursos previstos no inciso I deste artigo, dada à preferência aos professores com menor número de especializações e com maior tempo de serviço na rede municipal de ensino.

§ 2º O professor só poderá ser liberado para participar dos cursos previstos no inciso I deste artigo, após 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal dos Bezerros, ficando obrigado, após o seu retorno, a permanecer em exercício por tempo mínimo igual ao período de afastamento, sob pena de ressarcir aos cofres públicos, os vencimentos recebidos durante o referido período.

§ 3º Ficam vedados os afastamentos previstos nos incisos I, II e III aos professores que no decorrer de até 01 (um) ano que anteceder o pedido de afastamento, tenham sido condenados, com decisão transitada em julgado, em inquérito administrativo, com garantia de

ampla defesa e contraditória, e que também se incluam nos termos do § 1º do art. 94, desta Lei.

§ 4º Os pedidos de afastamento previsto no inciso I, serão encaminhados, pelo professor, através de requerimento ao Secretário Municipal de Educação acompanhado de documentos que comprovem sua aprovação na seleção para o curso e/ou atestado de matrícula, o mesmo deverá ser solicitado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início do curso, sob pena de serem indeferidos os que não forem enviados em tempo hábil.

§ 5º Os pedidos de afastamento previsto no inciso II, serão encaminhados pelo professor interessado, 10 (dez) dias antes do início do evento, através de requerimento ao Secretário Municipal de Educação, acompanhados do programa oficial do evento, para o deferimento e medidas cabíveis.

§ 6º O afastamento previsto no inciso IV, será autorizado mediante declaração do sindicato eletivo e informado o período de duração do mandato.

§ 7º Fica o professor obrigado, nos afastamentos previstos no inciso I, a comprovar, semestralmente, junto à Secretaria Municipal de Educação, sua frequência ao curso, sob pena de suspensão de seus vencimentos.

§ 8º Fica o Professor obrigado, a comprovar sua participação nos eventos previstos no inciso II, em caso de afastamento, no prazo máximo de 08 (oito) dias após o seu retorno sob pena de desconto em seus vencimentos dos dias de afastamento.

§ 9º A autorização para os afastamentos previstos nos incisos I e II dependerá de parecer favorável da Equipe de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, mediante compatibilidade dos cursos e eventos com a área de atuação do professor.

§ 10º Somente será concedido novo afastamento, nos casos previstos no inciso I, após o período de tempo do afastamento anterior.

§ 11 Fica limitado, a cada professor, 02 (dois) afastamentos por ano, nos casos previstos no inciso II.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO**



Art. 95. A Secretaria Municipal de Educação assegurará, conforme as possibilidades e necessidades da Rede Municipal de Ensino, a lotação do professor, prioritariamente, em escolas próximas de sua residência.

Parágrafo único. As aulas dos professores em função de docência serão concentradas, conforme as possibilidades e necessidades da Rede Municipal de Ensino, em única escola ou em escolas localizadas no mesmo bairro ou em bairros vizinhos.

Art. 96. O professor poderá ser removido a pedido, mediante requerimento escrito à Secretaria Municipal de Educação, encaminhado no final do primeiro e segundo semestre do ano letivo, indicando a escola onde deseja a lotação e as razões do pedido de remoção.

§ 1º A remoção de que trata este artigo somente será concebida se existir vaga na escola solicitada pelo professor, e após o cumprimento do estágio probatório.

§ 2º Admite-se enquanto mecanismo de remoção ou transferência a pedido a permuta entre professores desde que sob expressa concordância de ambos.

Art. 97. O professor poderá ser removido, por determinação da Secretaria Municipal de Educação, nos seguintes casos:

- I. inexistência de demanda na comunidade para formação de turmas, no caso do professor de educação infantil, ensino fundamental do 1º e 2º ciclos, educação de jovens e adultos e educação especial;
- II. insuficiência de aula, nas disciplinas para as quais o professor está habilitado, nas escolas onde está lotado, no caso dos professores do 3º e 4º Ciclos do Ensino fundamental e do Ensino médio;
- III. por indicação do conselho escolar e homologação da assembléia geral, com prévia sindicância levada a cabo pela Secretaria Municipal de Educação, assegurada a ampla defesa e o contraditório, em casos de faltas graves e inadequação ou inadaptação do professor à escola.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá substituir o professor removido no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 98. A Secretaria de Educação levará em conta os seguintes critérios para remoção expressa no artigo anterior.

- I. residência mais próxima da unidade escolar;
- II. mais antigo na escola;
- III. mais antigo no exercício do Magistério Público Municipal dos Bezerros;
- IV. Mais idoso.

Art. 99. A remoção poderá ser solicitada nos seguintes períodos:

- I. entre 1 e 30 de Junho;
- II. entre 1 e 30 de Dezembro.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação publicará o resultado do processo de remoção após 10 (dez) dias do encerramento de cada período, reservado para solicitação.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 100. O professor será substituído em suas faltas, impedimentos, afastamentos e licença, por:

- I. professor vinculado ao Magistério Público Municipal com igual ou superior habilitação, que tenha disponibilidade de tempo e compatibilidade de horário sem que a substituição se caracterize em alteração do seu regime de trabalho;
- II. professor não vinculado ao Magistério Público Municipal, com igual ou superior habilitação, contratado por tempo determinado, nunca superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por no máximo igual período.

§ 1º O professor substituto será remunerado de acordo com a sua habilitação e a carga horária assumida pelo mesmo, acrescido de todos os direitos e vantagens.

§ 2º Durante os períodos de greve da categoria profissional dos professores é vedada à substituição dos professores.

§ 3º Em nenhuma hipótese o estagiário poderá substituir o professor vinculado ao Magistério Público Municipal.

## **SEÇÃO I**

### **DAS AULAS EXCEDENTES**

Art. 101. São consideradas aulas excedentes, para efeito de apuração e distribuição, as aulas que ultrapassarem a soma das cargas horárias obrigatórias dos professores, relativas às mesmas disciplinas e área de estudo ou atividade ministradas em um mesmo estabelecimento de Ensino ou agrupamento de Escolas, exclusivamente em regência.



Art. 102. O professor que haja sofrido redução em sua carga horária por motivo de diminuição de turmas ou alteração de quadro curricular onde esteja lotado terá direito de preferência sobre qualquer outro, na carga horária excedente em outra escola.

Art. 103. Atendendo o disposto no artigo anterior, as aulas excedentes serão distribuídas entre os professores da mesma escola que lecionem a mesma disciplina ou disciplinas afins, áreas de estudos ou atividades obedecida a seguinte ordem de prioridade:

- I. licenciatura plena em área de atuação;
- II. tempo de serviço na escola;
- III. curso de especialização na área de ensino;
- IV. tempo de serviço na rede de ensino dos Bezerros.

§ 1º Em quaisquer dos casos será considerada a assiduidade na distribuição das aulas excedentes.

§ 2º Atendidos os professores da escola, as aulas em disponibilidade deverão ser distribuídas com os professores da rede de ensino dos Bezerros, respeitada a ordem de prioridade estabelecida nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 3º Se não houver na rede de ensino dos Bezerros pessoal habilitado para preenchimento da carga horária disponível, far-se-á o recrutamento dos professores através de concurso ou contrato temporário, a fim de garantir o funcionamento da escola.

Art. 104. É facultado ao professor recusar toda ou parte das aulas disponíveis a si distribuídas, desde que expresse através de requerimento próprio.

Art. 105. As aulas excedentes serão distribuídas, no início de cada ano letivo, através de portaria do secretário de educação, salvo as aulas específicas de redução de carga horária, remoção de professores para outro estabelecimento, licença prêmio e licença médica prolongada.

Art. 106. Para efeito de apuração para cálculo do pagamento de aulas excedentes, considerar-se-á o mês composto de cinco semanas.

Art. 107. O profissional do Magistério convocado para ministrar aulas excedentes perceberá vencimento calculado por hora-aula de sua habilitação, acrescido de todas as vantagens inerentes ao exercício da regência.



## **CAPÍTULO VIII**

### **DA CARGA HORÁRIA DISPONÍVEL**

Art. 108. Consideram-se aulas disponíveis para o professor na função de docência, na educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos e educação especial, para efeito de apuração em distribuição, aquelas que ultrapassem a carga horária dos professores em exercício na escola.

§ 1º. A carga horária definida neste artigo é aquela proveniente da expansão da rede municipal de ensino, ou vacância de cargos de professor.

§ 2º. A carga horária total dos professores incluída as aulas disponíveis, não poderá em nenhuma hipótese ultrapassar a quantidade máxima de 300 (trezentas) horas-aula para o professor da educação infantil, do 1º e 2º ciclos do ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos, e de 350 (trezentos e cinquenta) horas-aula para o professor do 3º e 4º ciclos do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 3º. Decreto do Poder Executivo regulamentará a distribuição das horas-aula disponíveis de que trata o caput deste artigo.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO ABONO DE FALTAS E DA COMPENSAÇÃO DE AULAS**

Art. 109. Cada 03 (três) atrasos ou saídas antecipadas no mês, tanto para o professor em função técnica quanto em função de docência, totalizam uma falta.

§ 1º Consideram-se atrasos os que tiverem a duração máxima de 15 (quinze) minutos:

- I. no início do expediente do professor em função técnico-pedagógica;
- II. no início da jornada diária do professor de ensino fundamental, educação infantil, educação especial e do 1º segmento educação de jovens e adultos;
- III. no início de cada aula do professor do 3º e 4º ciclos do ensino fundamental e do 2º segmento de educação de jovens e adultos e do ensino médio.

§ 2º Consideram-se saídas antecipadas as que ocorrem, no mínimo, 10 (dez) minutos antes do término:



- I. do expediente do professor em função técnico-pedagógica;
- II. da jornada diária de aula do professor de educação infantil, educação especial, ensino fundamental e educação de jovens e adultos;
- III. de cada aula do professor do 3º e 4º ciclos do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 110. Os atrasos de mais de 15 (quinze) minutos e as saídas antecipadas que ocorrerem 10 (dez) minutos antes do término do expediente ou da aula serão computados como falta integral, não abonadas.

Art. 111. As faltas não abonadas serão descontadas dos vencimentos do professor.

Art. 112. As aulas não ministradas inclusive as abonadas, serão compensadas pelo professor dentro do semestre letivo em que ocorreram as faltas.

Parágrafo único. As aulas compensadas correspondentes às faltas não abonadas serão ressarcidas financeiramente ao professor, no mês imediatamente seguinte a compensação.

## **CAPÍTULO X**

### **DA FORMAÇÃO CONTINUADA**

Art. 113. A Secretaria Municipal de Educação oferecerá formação continuada sistemática e permanente aos professores da rede municipal de ensino, dentro de sua carga horária de trabalho, regulamentada nesta Lei.

§ 1º A formação continuada dos professores da educação infantil, do 1º e 2º ciclo do ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial, será realizada na escola de acordo com sua disponibilidade, como também através de um encontro mensal de 05 (cinco) horas-aula ministrado pelo supervisor.

§ 2º A formação continuada dos professores do 3º e 4º ciclo do ensino fundamental, do 2º segmento de educação de jovens e adultos e do ensino médio será realizada em encontros semanais de 06 (seis) horas-aula, dentro da dinâmica das coordenadorias de área.

§ 3º As faltas dos professores aos encontros de formação continuada serão descontadas dos seus vencimentos mensais, salvo por motivo devidamente comprovado.



§ 4º A Secretaria Municipal de Educação dos Bezerros publicará calendário anual da formação continuada.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA APOSENTADORIA**

Art. 114. O professor será aposentado conforme dispõe a Constituição da República, a Constituição do Estado de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e esta Lei.

Art. 115. O professor será aposentado com os proventos integrais:

- I. aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, se do sexo masculino e, aos 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino;
- II. por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei.

Art. 116. O professor poderá ser aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

- I. aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo masculino, e aos 20 (vinte) anos, se do sexo feminino;
- II. aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.

Parágrafo único. Fica assegurada a proporção mínima de proventos de 60% (sessenta por cento) dos vencimentos.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA READAPTAÇÃO**

Art. 117. Os professores, quando por motivo de saúde comprovada por laudo médico, serão readaptados na função que por determinação médica, não estejam impedidos de exercer.

§ 1º O laudo médico de que trata este artigo será fornecido por junta médica constituída por médicos especialistas da Prefeitura Municipal dos Bezerros, podendo ser contestado pelo professor.





§ 2º A contestação de que trata o parágrafo anterior dar-se-á mediante a apresentação do laudo médico fundamentado com conclusão antagônica da firmada pela Municipalidade.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, será requerido o 3º laudo médico definidor da necessidade ou não de readaptação.

§ 4º O professor readaptado assumirá a função pedagógica para a qual for designado, a partir da publicação da portaria que assim o determinar.

Art. 118. O cargo de professor readaptado, na hipótese de impossibilidade de reversibilidade, será considerado vago.

Parágrafo único. Na hipótese de reversibilidade, será assegurado ao Professor assumir o cargo e lotação originário.

Art. 119. Ao professor readaptado serão assegurados todos os direitos e vantagens, quando no exercício do cargo.

§ 1º. Ao readaptado, na forma deste artigo, quanto à jornada de trabalho e carga horária, manter-se-ão os mesmos percentuais, valores e condições operados quando do impedimento, vedado o aumento, ou diminuição.

§ 2º. Quando a pedido do professor readaptado, poderá haver redução de jornada de trabalho e carga horária, na função readaptada, alterados seus vencimentos.

Art. 120. Será computado para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado por professor readaptado.

Art. 121. A jornada do professor readaptado será de:

- a) 30 (trinta) horas-aula semanais correspondentes a 150 (cento e cinquenta) horas-aula mensais: jornada diária de 05 (cinco) horas;
- b) 40 (quarenta) horas-aula semanais correspondentes a 200 (duzentas) horas-aula mensais: jornada diária de 06 (seis) horas e 40 (quarenta) minutos.

### **CAPÍTULO XIII**



## **DA CEDÊNCIA OU CESSÃO**

Art. 122. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

- I. quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação especial;
- II. quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Rede Municipal de Ensino com um serviço de valor equiparado ao custo anual do funcionário cedido.

§ 3º. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção por tempo de serviço.

## **TÍTULO VII**

### **DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES.**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS DEVERES**

Art. 123. Além das atribuições comuns e das atribuições específicas de suas funções e dos deveres concernentes, a todos os Servidores Públicos Municipais, os professores vinculados ao Magistério Público Municipal terão como deveres:

- I. obedecer aos preceitos éticos do Magistério;
- II. cumprir o horário de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas funções com competência e responsabilidade;
- III. executar as atividades pedagógicas de forma a contribuir com a aprendizagem do aluno, elevando os índices de aprovação;
- IV. contribuir para a permanência do aluno na escola, diminuindo os índices de evasão;
- V. conduzir-se, no desempenho de suas funções, com responsabilidade, compromisso, ética e respeito aos direitos humanos, nas relações estabelecidas com os outros profissionais, os pais dos alunos e a comunidade;



- VI. cumprir o Regimento Interno, o Calendário e o Projeto Político-Pedagógico escolar, contribuindo para a melhoria da organização e do funcionamento da unidade educacional;
- VII. conduzir os seus trabalhos com vistas a atingir as metas educacionais propostas na política de educação, os objetivos específicos do nível de ensino que lhe está sendo confiado e os interesses municipais e da própria escola;
- VIII. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com o avanço do seu desenvolvimento e aprendizagem;
- IX. informar aos superiores hierárquicos sobre irregularidades que tiver ciência no âmbito do seu local de trabalho;
- X. aperfeiçoar-se profissionalmente, inclusive participando de cursos, capacitação, estágios, seminários e solenidades inerentes à educação;
- XI. participar da elaboração do programa de ensino e assistir as reuniões pedagógicas e administrativas;
- XII. cumprir todas as determinações do regimento da escola e as orientações do conselho municipal de educação;
- XIII. manter espírito de humanidade, respeito, sociabilidade e colaboração dentro do ambiente de trabalho;
- XIV. avaliar e comparar os resultados obtidos com as atividades desenvolvidas na escola;
- XV. interagir e articular escola e comunidade, visando diagnosticar a realidade social, econômica e política do aluno para subsidiar a prática pedagógica;
- XVI. conhecer a legislação educacional.

Parágrafo único. São preceitos éticos do magistério:

- a) respeitar a dignidade do aluno e sua personalidade em formação.
- b) manter-se sempre imparcial e justo em seus julgamentos, jamais se deixando influenciar por preconceitos ou prevenções.
- c) abster-se de atos que impliquem em mercantilização de sua atividade ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional.
- d) sentir-se responsável pelo progresso dos seus alunos e ser capaz, em função deles, de modificar a sua atuação como mestre.
- e) agir com ética em relação aos superiores, colegas e alunos.
- f) conduzir-se corretamente na vida profissional de modo a educar pelo exemplo.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 124. É vedado aos professores no exercício de suas funções:

- I. suspender aulas e outras atividades sem amparo legal;

- II. alterar ou não cumprir a carga horária, a programação de ensino e outras atividades programadas pela Secretaria Municipal de Educação e a escola;
- III. ceder as instalações físicas, mobiliário, equipamento e materiais da escola e demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação sem prévia autorização das instâncias competentes;
- IV. ministrar aulas remuneradas, em caráter particular a alunos da rede municipal de ensino, dentro da estrutura pública;
- V. exercer atividades político-partidárias no recinto do trabalho;
- VI. afastar-se do trabalho antes da concessão de licença e afastamento requeridos;
- VII. utilizar o local de trabalho para fins comerciais e outros fins estranhos às atividades da educação municipal;
- VIII. iniciar o seu trabalho profissional fora do horário, ou antecipar o seu término sem prévia autorização;
- IX. tratar o aluno agressivamente, exercendo na aplicação da medida disciplinar;
- X. deixar de cumprir sem causa justificada os programas de ensino;
- XI. retirar sem permissão da autoridade competente, qualquer documento, ou ainda material permanente ou de consumo do local de trabalho;

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PENALIDADES**

Art. 125. Aplicam-se aos professores as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, quando infringirem o disposto naquela Lei.

Art. 126. A aplicação da pena compete:

- I. ao chefe imediato quando da advertência.
- II. ao Secretário, quando da suspensão.
- III. ao prefeito, quando da demissão, da suspensão de aposentadoria quando indevidamente concedida, da disponibilidade e da destituição da função gratificada.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO EXERCÍCIO ACUMULATIVO**

Art. 127. O exercício acumulativo se dá quando um Professor exerce temporariamente função de outro professor em virtude de afastamentos ou licenças.



Art. 128. Ao professor que estiver em exercício acumulativo será garantido o recebimento de todos direitos e vantagens financeiras de acordo com sua faixa e nível salarial, salvo a carga horária de Atividades Pedagógicas Coletivas do professor substituído.

Parágrafo único. O professor do 1º e 2º Ciclos que acumule em séries diferentes, terá direito a carga horária de atividades pedagógicas coletivas do professor substituído.

Art. 129. Sempre que algum professor estiver afastado ou de licença suas aulas serão substituídas prioritariamente por professor do quadro funcional de Município.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 130. As funções de supervisor escolar, inspetor escolar e orientador educacional, que são privativas do cargo de professor, serão escolhidas por seleção interna, conforme critérios estabelecidos em edital.

- I. a Secretaria Municipal de Educação e Cultura publicará o edital no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da constatação, devidamente comprovadas e documentadas, da necessidade do processo seletivo.
- II. o edital cumprirá as exigências dos art. 15, 29 e 33 desta Lei.

Parágrafo Único. Os professores que já estiverem exercendo as funções citadas antes da aprovação desta Lei não precisarão fazer seleção.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 131. A partir da vigência deste estatuto, o professor vinculado ao Magistério Público Municipal dos Bezerras, só poderá exercer as funções e atribuições definidas nesta Lei.

Art. 132. Fica assegurado que o valor da hora-aula em quaisquer faixas /níveis não sofrerá alteração em relação a valor, mesmo quando do acréscimo ou redução da quantidade de horas-aula lecionadas pelo professor, respeitando sempre a carga horária mínima e a máxima permitida.



Art. 133. A Secretaria Municipal de Educação, a partir da vigência desta lei, tem o prazo de 06 (seis) meses para:

- I. atualizar o Regimento Interno das Escolas Públicas Municipais;
- II. baixar portarias regulamentando a gratificação de "difícil acesso".

Art. 134. Fica estabelecido o prazo 01 (um) ano após a vigência desta lei para elaboração da legislação referente à eleição direta para direção da escola e conselho escolar.

Art. 135. Fica estabelecido que os professores sem habilitação em licenciatura plena devem se adequar as normas exigidas, de acordo com a Legislação específica.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá condições que favoreçam ao professor cumprir o estabelecido no caput deste artigo.

Art. 136. A partir da publicação desta Lei fica vedada à distribuição de carga horária inferior a 150 (cento e cinquenta) horas aula mensais.

Art. 137. As gratificações definidas nesta Lei, serão implantadas de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

Art. 138. Será permitida a contratação de professores, por tempo determinado, para a viabilização e execução de projetos Educacionais temporários desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação nunca superior a 01 (um) ano podendo ser renovado por 01 (um) ano.

Art. 139. Os atuais ocupantes do cargo de professor ficam enquadrados nas referências segundo o tempo de serviço de cada um, conforme o que está disposto no plano de cargos e carreira dos Bezerras.

Art. 140. Os professores readaptados serão convocados num prazo máximo de 30 (trinta) dias para serem localizados em escolas.

Parágrafo único. Os professores readaptados poderão assumir nas escolas municipais, atividades de suporte pedagógico aos docentes, e receberão capacitação específica para a nova função.



Art. 141. O Município dos Bezerros concentrará seus esforços e dotações orçamentárias na manutenção da rede municipal de ensino.

Art. 142. A Secretaria Municipal de Educação terá um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei para publicar a relação das vacâncias para efeito de ocupação de professores através de carga horária disponível.

Art. 143. Os profissionais que ocupam a função de supervisor de educação de jovens e adultos e educação especial sem a devida habilitação estabelecida nesta lei, terão que o prazo de cinco anos para adquirir a habilitação exigida.

Art. 144. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 145. Revogam-se as disposições em contrário.

**Bezerros, 21 de maio de 2008.**



**Marcone de Lima Borba**  
**Prefeito.**